



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
"Uma Câmara para Todos"

LEI Nº.3.588/2013

CRIA E ESTABELECE REGRAS DE SEGURANÇA PARA A CARGA E DESCARGA DE VALORES EFETUADOS JUNTO AOS ESTABELECIMENTOS ECONÔMICOS, FINANCEIROS E COMERCIAIS NO MUNICÍPIO DE GUARAPARI. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, consoante ao estabelecido no Art. 67, § 2º da LOM, Lei Orgânica do Município faz saber que o Plenário **APROVOU** e **EU PROMULGO** a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Fica terminantemente proibida a carga e descarga de valores, realizadas por empresas de segurança ou congêneres, em via pública, no Município de Guarapari.

Art. 2º - A carga e descarga de valores executadas por empresas que operam veículos denominados carros-fortes ou similares junto aos estabelecimentos econômicos, financeiros e comerciais serão feitas obrigatoriamente em local protegido e apropriado dentro da área do estabelecimento.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos econômicos, financeiros e comerciais que não disponham da área reservada constante no caput deste artigo, fica obrigado a realizar os serviços de carga e descarga de valores no horário de 20h às 8:00h.

Art. 3º - Os estabelecimentos localizados no interior de Shopping Center ou similares, que não dispuserem da área especificada no art. 2º desta Lei, só poderão realizar a carga e descarga de valores, fora do horário de funcionamento do Shopping Center ou similar.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
"Uma Câmara para Todos"

Art. 4º - Para efeito desta lei serão considerados os seguintes segmentos econômicos, financeiros e comerciais:

- I - hipermercado;
- II - supermercado;
- III - shopping center;
- IV - instituição financeira em geral;
- V - centro abastecedor de gêneros alimentícios perecíveis;
- VI - centro abastecedor atacadista;
- VII - restaurante, casa noturna, sala de projeção e teatro;
- VIII - posto oficial de arrecadação de qualquer nível de governo;
- IX - outros estabelecimentos que promovam atividades que gerem arrecadação considerável, passível de recolhimento por carro-forte.

Art. 5º - Os estabelecimentos relacionados no artigo anterior terão o prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei para se adequar a presente Lei.

Art. 6º - Os estabelecimentos elencados no Art. 4º desta lei e as empresas de transporte de valores que infringirem o presente dispositivo legal ficarão sujeitos a multa de 10 salários - mínimos que será dobrada sucessivamente a cada reincidência.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2013.

JOSÉ WANDERLEI ASTORI
Presidente da CMG